



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12709.000500/2003-12
Recurso n° 138.878 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.056 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2009
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente SIEMENS LTDA
Recorrida DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 04/10/2002

Mercadoria, anteriormente, introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, com utilização econômica, que venha a ser nacionalizada por um valor inferior, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda.

Aplicação do Primeiro método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira, levando em conta os ajustes de nível comercial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 02/10/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até então, às fls. 194/195, que transcrevo, a seguir:

“Trata o presente processo de divergência quanto ao valor aduaneiro da mercadoria submetida a despacho para consumo no âmbito da Inspeção da Receita Federal em Curitiba/PR, pela interessada em epígrafe, por intermédio da Declaração de Importação (DI) nº 02/0887109-2, registrada em 04/10/2002 (fls. 20 a 31). O produto em questão, “SISTEMA SURPASS DE TELEFONIA CONVENCIONAL A DE DADOS IP, NO TRIAL DA AT&T LATIN AMERICA, PROVENDO SERVIÇOS DE VoIP E FAXoIP AOS USUÁRIOS”, composto dos elementos detalhados à fl. 23, havia sido importado sob regime de admissão temporária sem pagamento de tributos (DI nº 01/1172628-4, de 03/12/2001 - fls. 54 a 56), concedido por seis meses. Em 06/06/2002, a contribuinte entrou com requerimento para concessão do regime de admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 150/1999, que lhe foi deferido por 12 (doze) meses, com base em contrato de empréstimo apresentado. Registrou-se assim, em 11/06/2002 (fls. 42 a 46) a DI nº 02/0515075-0, de 11/06/2002 (referente a “consumo e admissão temporária” - fls. 42 a 46), e, posteriormente, a aludida DI nº 02/0887109-2, visando à extinção do regime (“nacionalização de admissão temporária”).

Verificando que a base de cálculo do Imposto de Importação (II) e, conseqüentemente, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado à importação, era inferior ao valor declarado para a mercadoria por ocasião de seu ingresso em admissão temporária (valor FCA e seguro), a fiscalização considerou haver irregular redução no valor aduaneiro.

Consoante relatado pela autoridade aduaneira na “Descrição dos Fatos”, em 04/12/2003 a importadora retificou o montante do seguro de US\$ 559,93 para US\$ 2.055,82, consoante o exigido, recolhendo a diferença dos tributos devidos com os acréscimos legais correspondentes, todavia não aceitou alterar o valor FCA de US\$ 266.635,00 para Euro 475.125,24.

Em decorrência, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 09 e 10 a 18 para exigência de crédito tributário relativo a Imposto sobre a Importação (II), no montante de R\$ 130.248,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, e a Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na quantia de R\$ 132.235,99.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 149 a 155, acompanhada dos documentos de fls. 156 a 186, argumentando, em síntese, que:

- devem ser anexados aos autos o processo nº 12709.000303/2002-12 e as DIs correspondentes aos procedimentos de admissão temporária e nacionalização, com todos os documentos que as instruem;

- há de prevalecer, no despacho para consumo de bens admitidos temporariamente, o valor que constou do contrato de câmbio, porque representa o valor de transação, ou seja, o preço efetivamente pago pelo comprador ao vendedor, nos termos do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), incorporado à legislação brasileira pelo Decreto nº 1.355/1994, e dos procedimentos estabelecidos para controle do valor aduaneiro, conforme o Decreto nº 2.498/1998 e atos administrativos que se seguiram;

- o valor declarado no despacho de nacionalização (US\$ 266.635,00) não resultou da depreciação do equipamento em função do seu uso, pois a impugnante tem conhecimento de que, no caso de despacho para consumo de bens admitidos temporariamente, a legislação não autoriza tal conduta;

- o referido valor foi negociado e definido entre as partes, vendedor (Siemens AG-ICN) e comprador (Siemens Ltda.), sem que a vinculação entre ambos tivesse influenciado o preço então praticado;

- as circunstâncias que justificam o preço negociado são as seguintes: a) o equipamento estava sendo utilizado há três anos; b) tecnologia diferenciada e c) o bem continuaria sendo utilizado para realização de testes funcionais, demonstrações e treinamentos;

- o valor informado no despacho de admissão temporária serve de referência, sim, para a constituição das obrigações tributárias suspensas pela aplicação do regime aduaneiro especial, porém não obriga o importador a recepcioná-lo, como se definitivo fosse, na hipótese de ele pretender adquirir e nacionalizar os bens objeto do referido regime;

- somente pode ser iniciada a apuração do valor aduaneiro após a ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação, o que se dá, no caso, com a nacionalização dos bens e o registro do correspondente despacho para consumo;

- em favor de sua tese, transcreve à fl. 154 ementas de acórdãos prolatados pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ao final, pelas razões expostas, a impugnante requer que a autuação seja considerada improcedente.”

Foi prolatada decisão pelos membros da 1º turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC- DRJ/FNS nº 07-9.271, de 22/12/06, cuja ementa de primeira instância foi assim redigida, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/10/2002

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DESPACHO PARA CONSUMO. VALORAÇÃO ADUANEIRA.

No despacho para consumo de bem importado sob regime de admissão temporária, inexistente previsão legal capaz de amparar a pretensão de se reduzir o valor tributável.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, o interessado apresenta, tempestivamente, recurso, repisando os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando, em preliminar, que se referiu ao descumprimento do devido processo legal como conduta omissiva pela fiscalização aduaneira que não encontra nenhuma referência. Bem como, o valor informado para nacionalização não foi depreciado e sim uma série de circunstâncias (bem usado, sem perspectivas de comercialização), daí o preço ser menor do que aquele antes declarado no processo de admissão temporária.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 417 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento de forma parcial.

A preliminar levantada passa a ser tratado no mérito.

Como relatado, foi importado sob regime de admissão temporária sem pagamento de tributos, através da DI nº 01/1172628-4, de 03/12/2001, por seis meses: “SISTEMA SURPASS DE TELEFONIA CONVENCIONAL A DE DADOS IP, NO TRIAL

DA AT&T LATIN AMERICA, PROVENDO SERVIÇOS DE VoIP E FAXoIP AOS USUÁRIOS”. Posteriormente, em 06/06/2002, a recorrente solicitou o regime de admissão temporária com pagamento proporcional dos tributos, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 150/1999, que lhe foi deferido por doze meses, com base em contrato de empréstimo apresentado, através da DI nº 02/0515075-0, de 11/06/2002 (consumo e admissão temporária), e, finalmente, nacionalizou o bem, através da DI nº 02/0887109-2, com objetivo de extinção do regime.

De acordo com os argumentos da recorrente ressaltando que - o valor declarado no despacho de nacionalização (US\$ 266.635,00) não resultou da depreciação do equipamento em função do seu uso; - o referido valor foi negociado e definido entre as partes, vendedor (Siemens AG-ICN) e comprador (Siemens Ltda.), sem que a vinculação entre ambos tivesse influenciado o preço então praticado; - as circunstâncias que justificam o preço negociado são as seguintes: a) o equipamento estava sendo utilizado há três anos; b) tecnologia diferenciada e c) o bem continuaria sendo utilizado para realização de testes funcionais, demonstrações e treinamentos; e- o valor informado no despacho de admissão temporária serve de referência, sim, para a constituição das obrigações tributárias suspensas pela aplicação do regime aduaneiro especial, porém não obriga o importador a recepcioná-lo, como se definitivo fosse, na hipótese de ele pretender adquirir e nacionalizar os bens objeto do referido regime.

Tem-se que o regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica.

No caso, os bens, inicialmente, foram admitidos temporariamente com suspensão total de tributos e depois para utilização econômica e quando nesta modalidade, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

O pagamento da diferença entre o total dos tributos federais que incidiriam no regime comum de importação e os valores proporcionalmente recolhidos em virtude da aplicação do regime aduaneiro fica suspenso, devendo ser o crédito tributário correspondente à diferença apontada constituído em termo de responsabilidade e se for o caso, exigida garantia.

Quando da extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os tributos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que a aplicação do regime for extinta e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem.

O litígio versa exatamente, no tocante à base de cálculo, pois na admissão no regime de admissão temporária, o valor informado foi de US\$ 475.125,24 e para despacho para consumo, o valor de US\$ 266.635,00.

O Acordo de Valoração Aduaneira prevê que a valoração aduaneira deve, salvo circunstâncias bem definidas, se basear no preço efetivo de mercadorias a valorar, que é o princípio básico, valor de transação, que extrai-se geralmente da fatura. Esse preço, depois de ajustado, por conta dos ajustes no art. 8º, é igual ao valor transacionado que constitui a base primeira para determinação do valor aduaneiro, conforme definido no Acordo.

Inclusive um das condições para utilização do 1º Método, e que não haja vinculação entre o importador e o exportador ou, em havendo, ser possível demonstrar que tal vinculação não influenciou o preço da mercadoria importada; conforme declara a recorrente.

No presente, o preço efetivamente pago ou a pagar resultou com desconto, ou seja, num valor menor, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda

levando em conta os ajustes de nível comercial e em consonância com aplicação do 1º método previsto no Acordo de Valoração Aduaneira-AVA.

Em derradeiro, a mercadoria, anteriormente, introduzida no país sob o regime suspensivo de admissão temporária, é o caso, que venha a ser nacionalizada por um valor inferior, mas que corresponde ao da efetiva transação de compra e venda. Aplica-se o Primeiro Método como já comentado, não caracterizando, portanto o subfaturamento.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM